DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Outubro de 2010

que altera a Decisão 2006/241/CE no que se refere às importações de guano de Madagáscar

[notificada com o número C(2010) 6798]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/611/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade [1], e, nomeadamente, o seu artigo 22.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2006/241/CE da Comissão, de 24 de Março de 2006, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos de origem animal, que não produtos de pesca, originários de Madagáscar [2], proíbe a importação na União de produtos de origem animal, exceptuando produtos de pesca e caracóis, originários de Madagáscar.

(2) Madagáscar manifestou interesse em exportar guano para a União.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano [3], determina que são proibidos a importação e o trânsito de subprodutos animais e de produtos transformados, excepto se obedecerem ao disposto nesse regulamento.

(4) Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, o chorume é uma matéria da categoria 2. A definição de chorume, tal como consta do anexo I do referido regulamento, abrange o guano, que pode ser não tratado ou tratado, em conformidade com o capítulo III do anexo VIII do mesmo regulamento. A parte III do referido capítulo determina que a colocação de guano no mercado não está sujeita a quaisquer condições de polícia sanitária.

(5) Além disso, o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê que as disposições aplicáveis à importação, a partir de países terceiros, dos produtos referidos nos seus anexos VII e VIII não sejam nem mais nem menos favoráveis do que as aplicáveis à produção e comercialização desses produtos na União.

(6) Por conseguinte, as importações de guano de Madagáscar devem deixar de estar proibidas.

(7) A Decisão 2006/241/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Decisão 2006/241/CE passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1.º*

A presente decisão é aplicável aos produtos de origem animal, que não produtos da pesca, caracóis e guano, originários de Madagáscar.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

---

[1] JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.
[2] JO L 88 de 25.3.2006, p. 63.
[3] JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.